



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Juara/MT, em 14 de abril de 2022.

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUARA/MT

ASSUNTO: Parecer Jurídico para prosseguimento do Processo Licitatório.

Prezado Sr.

Venho por intermédio deste, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Cidade, conforme ofícios e memorandos, solicitar parecer Jurídico quanto ao prosseguimento de Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial, cujo Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESMONTAGEM DA COBERTURA DA RUA 24 HORAS MEDINDO 2.544 M²**, em Atendimento a Secretaria Municipal de Cidade, conforme especificações e condições técnicas constantes neste edital e em seus anexos.

Sem mais para o momento desde já agradeço.


Luis Carlos Correia
Pregoeiro



**PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA/MT.**

PARECER JURÍDICO /PGM/LICITAÇÃO/PREGÃO

Expediente: Processo Administrativo de Pregão nº 028/2022

Origem: Divisão de Licitações e Contratos (DLC)

Assunto: Pregão Eletrônico nº 028-2022. Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação.

Para exame e parecer deste Procurador, o Pregoeiro municipal, encaminhou o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade *Pregão*, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESMONTAGEM DA COBERTURA DA RUA 24 HORAS MEDINDO 2.544 M²**, em Atendimento a Secretaria Municipal de Cidade, conforme especificações e condições técnicas constantes neste edital e em seus anexos.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra¹, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- 1) autuação, protocolo e numeração, que no caso está em desacordo;
- 2) justificativa da contratação;
- 3) termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto, orçamento detalhado para avaliação de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de

¹ Os itens de análise podem ser ampliados ou restringidos de acordo com a modalidade e objeto de licitação.



**PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA/MT.**

fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento; salienta-se a necessidade de inclusão do Plano de Trabalho nos presentes autos.

- 4) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- 5) ato de designação da comissão;
- 6) edital numerado em ordem serial anual;
- 7) o preâmbulo do edital contém o nome da unidade administrativa interessada;
- 8) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
- 9) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- 10) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- 11) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- 12) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- 13) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- 14) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- 15) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- 16) indicação das condições para participação da licitação;
- 17) indicação da forma de apresentação das propostas;
- 18) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- 19) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios,

data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (os recursos podem depender de repasses de outros órgãos);



**PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA/MT.**

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo segue ao Departamento de Licitações para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, mesmo na esfera municipal, termo de referência a que alude o Decreto 3.555/2000.

O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no presente caso.

O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.



**PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA/MT.**

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.

Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do termo de referência, conforme modelo disponibilizado pelo Pregoeiro.

Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do termo de referência o que foi prontamente disponibilizado nos autos, contendo os elementos mínimos necessário à fase interna, havendo uma suficiente descrição dos itens a serem adquiridos no anexo I do edital, constando, também, o orçamento prévio, nos exatos termos informados pelas Secretarias Requisitantes.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

Ante do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **opino** pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, com a ressalva de que deve ser incluso aos autos o Plano de Trabalho bem como realizada a regularização da autuação com numeração e seqüência de atos processuais.

Este é parecer, salvo melhor entendimento.

Juara (MT), em 14 de abril de 2022.

**Procurador Geral do Município
Fábio Alves Donizeti
OAB/MT nº 12674**